



Número: **0002101-63.2017.8.14.0029**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **22/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.560,00**

Processo referência: **0002101-63.2017.8.14.0029**

Assuntos: **Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VARA UNICA MARACANA-PA (JUIZO RECORRENTE)			
INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (RECORRIDO)			
ANA LOPES DOS SANTOS (RECORRIDO)		JORGE BALBINO DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4698526	15/03/2021 15:42	Decisão	Decisão

Órgão Julgador: Primeira Turma de Direito Público

Remessa Necessária

Comarca: Maracanã/Pará

Sentenciado: Ana Lopes dos Santos

Advogado(a): Alan de Souza Vieira - OAB/PA 21.416-B

Sentenciado/Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora de Justiça: Mariza Machado da Silva Lima

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ENVIO DA PRESENTE REMESSA NECESSÁRIA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, e §§ 3º E 4º DA CF/88.

Uma vez sentenciada a demanda por juiz que está exercendo a competência federal delegada do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a remessa necessária deve ser remetida ao Tribunal Regional Federal da respectiva região, conforme prevê o § 4º do mesmo dispositivo constitucional.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **REMESSA NECESSÁRIA** de sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Maracanã, que, nos autos da **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**, ajuizada por **ANA LOPES DOS SANTOS** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, julgou procedente o pedido constante da exordial nos seguintes termos (id. 2980905):

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, Sra. ANA LOPES DOS SANTOS, determinando ao requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do pleito administrativo (25.05.2016), com atualização monetária e juros que incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, tendo como índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que deverão incidir a partir da citação, por força do que dispõe o art. 1º - F, da Lei nº 9.494/1997.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620, de 05.01.1993.



Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111/STJ.

Extingo o processo com resolução de mérito, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Com espeque no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil, submeto esta sentença ao reexame necessário, no Segundo Grau de Jurisdição.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

A autora, no id. 2980907, renunciou ao direito de recorrer.

Subindo os autos, coube a mim a relatoria do feito, tendo eu, no id.3068001, determinado o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para certificar acerca da interposição de recurso voluntário pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, relativo à sentença (id. 2980905).

No id.4614642, foi certificada a ausência de recurso voluntário da autarquia previdenciária.

Instada a se manifestar (id. 4619421), a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença (id.4681819).

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese, a justiça estadual de 1º grau funcionou investida de jurisdição federal, já que não existe Vara Federal na Comarca de Maracanã.

Nesses casos, o juízo estadual da Comarca de domicílio do segurado, que não é sede de Vara da Justiça Federal, é competente para processar e julgar causas em que forem partes instituição de previdência social e o segurado.

O art. 109, I, § 3º[1], da CF, prevê essa possibilidade de processamento das ações movidas pela União perante o juízo estadual de 1º grau investido na competência excepcional quando na Comarca não houver Vara Federal.

Contudo, esse mesmo artigo, em seu §4º[2], prevê que os recursos interpostos contra decisões proferidas pelo juízo estadual, em jurisdição excepcional, serão dirigidos ao Tribunal Regional Federal da área de jurisdição do juiz de 1º grau e não ao Tribunal de Justiça do Estado, a exemplo, por consectário lógico, da remessa necessária.

Diante disso, em que pese a prestação jurisdicional de primeiro grau ter ocorrido na Justiça Estadual, em razão da competência delegada, a presente remessa necessária deve ser apreciada pelo Tribunal Regional Federal, conforme expressa disposição da Carta Magna (art. 108, II[3]).

Por todo o exposto, de ofício, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal de



Justiça do Estado do Pará e determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual compete o julgamento da presente remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 15 de março de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

[2] § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

[3] Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

